

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.221/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000019984-37
Impugnação: 40.010124491-30
Impugnante: Alexandre Crosara de Bastos
CPF: 582.953.056-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de recolhimento do IPVA, tendo em vista o registro e licenciamento indevido, em outro Estado. Legítimas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º, da Lei 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº. CPT-2070, no exercício de 2008, tendo em vista o registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, §1º, da Lei 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 50.

DECISÃO

Após ser cientificado da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante junta aos autos, documentos que a seu entendimento irão comprovar seu domicílio e residência em Itumbiara/GO, rebatendo desta forma a acusação fiscal de que seu veículo de placa CPT-2070, encontra-se irregularmente registrado no Estado de Goiás.

Da análise da documentação supracitada, observa-se que o contrato de locação apresentado às fls. 26 a 27, informa que o Impugnante de fato efetuou a locação de um imóvel no município de Itumbiara/GO, com a finalidade de residência, no dia 7 de fevereiro de 2008, com duração de 5 (cinco) meses.

Esclareça-se que, o fato gerador do IPVA ocorre no primeiro dia do ano, portanto, o referido contrato de locação vem corroborar o feito fiscal, pois tal contrato foi firmado após a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme dispõe a Lei 14.937/03, em seu artigo 2º, inciso II, a seguir transcrito:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já documentos de fls. 31 a 34, declaração anual de imposto de renda 2007, fazem prova em sentido oposto ao pretendido, pois, demonstram claramente que o Impugnante tinha domicílio em Uberlândia/MG.

Ademais, o próprio CTN em seu artigo 127, inciso I, nos ensina:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Na mesma linha, a disposição contida no artigo 120, do CTB, Lei 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º, da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ